



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 66, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, criando no Quadro de Pessoal do Estado de Roraima, o Plano de Cargos e Salários da Carreira de Planejamento e Orçamento, fixando seus vencimentos e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei trata de carreira fundamental para a organização e funcionamento do processo de planejamento e orçamento do Estado, a reformulação administrativa proposta, cria no Estado os cargos efetivos de carreira de Analista de Planejamento e de Analista de Orçamento, colocando o Estado de Roraima na vanguarda do serviço público técnico especializado em planejamento e orçamento, como já ocorre em outros 21 estados e no Distrito Federal.

Dessa modo, os ocupantes do cargo efetivo terão exercício na SEPLAN e nas Unidades Setoriais da administração direta do Poder Executivo integrantes do Sistema de Planejamento, Execução e Controle Orçamentários, de que trata o inciso IV, art. 78 da Lei Nº 498, de 19 de julho de 2005, a qual Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Administração Estadual e dá outras providências.

Com a criação dessa carreira, assegura-se que as funções de Planejamento e de Orçamento ganhem força e pujança em Roraima, mantendo-nos afastados do fantasma da intervenção federal, que recentemente nos assombrou. Um corpo de servidores qualificados e dedicados a essa função tão complexa, nobre e essencial a qualquer estado tenha como meta o desenvolvimento constante e eficiente.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Parlamentares Estaduais, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação realizem-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 29 de novembro de 2021.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 29/11/2021, às 08:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3452201** e o código CRC **81B51753**.

16101.002568/2021.08

3516572v9

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores da carreira de Planejamento e Orçamento seguirá a jornada de trabalho aplicável no âmbito do Poder Executivo Estadual, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e oito horas diárias, respectivamente.

Art. 6º A remuneração do Cargo de Analista de Planejamento e Orçamento será constituída de:

I - vencimento básico correspondente ao nível de referência do cargo, conforme Anexo II desta Lei.

II - adicional de qualificação, cuja finalidade é fomentar o desenvolvimento das competências dos servidores necessárias ao cumprimento das atribuições da Carreira de Planejamento e Orçamento.

Art. 7º O Adicional de qualificação decorrente de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, observadas as áreas de interesse do Órgão Central do Sistema Planejamento e Orçamento do Estado de Roraima, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de dois cursos);

III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos).

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV do caput deste artigo, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O percentual máximo de adicional de qualificação incidente sobre o vencimento básico será de 40% (quarenta por cento), independentemente do número de cursos apresentados pelo servidor para fins de concessão do adicional.

§ 3º Ato do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento definirá as áreas de interesse a que se refere o caput deste artigo e a matriz de

correlação das diversas áreas de conhecimento e ações de capacitação, bem como os procedimentos para concessão do adicional de qualificação.

Art. 8º O servidor efetivo de que trata esta Lei, quando designado para o exercício de cargo comissionado, perceberá o vencimento do cargo efetivo acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor do cargo comissionado.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º Os ocupantes de cargos referidos nesta Lei terão exercício exclusivamente na Secretaria definida como Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, ou na Secretaria que vier a substituí-la, bem como nas respectivas unidades setoriais, para o desempenho das atividades de planejamento e orçamento previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando o servidor for cedido para ocupar os seguintes cargos, observado o parágrafo único do art. 11 desta Lei:

I - No âmbito do Poder Executivo do Estado de Roraima:

a) cargos de Administração Superior ou de Gerência Superior;

b) titular de Unidade de Execução Instrumental, de Unidade de Execução Programática e de Unidade de Direção da Administração Indireta; e

c) cargos de Nível de Assessoramento.

II - no âmbito dos demais Poderes e da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal, aqueles equivalentes aos enumerados no inciso I do caput deste artigo.

Art. 10. A movimentação dos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo nas seguintes modalidades, respeitado o período de estágio probatório, observado o parágrafo único do art. 11 desta Lei.

I - por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

II - por cessão, para exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, sem ônus para o Governo.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO

§ 4º As avaliações periódicas de desempenho individual serão definidas em regulamento próprio editado pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração — SEGAD, e não poderlo ter interstício superior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O provimento dos cargos criados por força desta Lei, nos termos de seu Anexo I, fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. O Adicional de Especialização de que trata esta Lei integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e os proventos de aposentadoria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de novembro de 2021.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ESCOLARIDADE	CARREIRA	CARGO	CARGOS
SUPERIOR	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	50
TOTAL			50

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO
ESPECIAL	IV	12.637,48
	III	11.922,15
	II	11.247,31
	I	10.610,67
	IV	10.010,07

C	III	9.443,46
	II	8.908,93
	I	8.404,65
B	IV	7.928,91
	III	7.480,11
	II	7.056,70
	I	6.657,27
A	IV	6.280,44
	III	5.924,95
	II	5.589,57
	I	5.273,18



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 26/11/2021, às 08:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3452588** e o código CRC **BA1AC636**.